



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500573-60.2024.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JONI GALVÃO DE FRANÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena de Joni Galvão de França pela prática do crime do artigo 157, §º2º, inciso VII, do Código Penal para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo unitário, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500573-60.2024.8.26.0571

Apelante: Joni Galvão de França **Apelada: Justiça Pública**

2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí

MM. Juiz de Direito Dr. Fabrício Orfeo Araújo

Voto nº 10.139

Roubo majorado pelo emprego de arma branca e furto simples – Recurso visando a redução da pena-base fixada em relação ao crime de roubo – Provimento - Pena-base reduzida – Aumento de 1/3, somente com base no alto valor da res furtiva que se mostra desproporcional – Demais circunstâncias judiciais não negativas - Acréscimo redimensionado para 1/6 – Mantido o aumento da pena pela majorante do emprego de faca – Pena final do crime de roubo reduzida - Regime fechado necessário – Recurso defensivo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra r. sentença de fls. 147/152 que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 157, §2º, inciso VII e artigo 155, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, condenou **Joni Galvão de França** à pena de 8 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 27 dias-multa, no valor mínimo unitário, negado o apelo em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a redução, ao mínimo, da pena-base aplicada quanto ao crime de roubo ou a diminuição da fração de aumento (fls. 159/163).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 168/171), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 187/192).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 21/5/2024 (fls. 173).

É o relatório.

Joni Galvão de França foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, e no artigo 155, *caput*, combinados com o artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, porquanto, em 23 de março de 2024, por volta de 22h39, nas proximidades do “Supermercado COOP”, Cidade e Comarca de Tatuí, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, subtraiu o veículo Hyundai/Creta, placas GJC9J88, pertencente a V.A.O.; e na Rua Mamede José Coelho, nº 406, Village Engenheiro Campos, da mesma cidade e comarca, subtraiu combustível no valor equivalente a R\$ 130,00, pertencente ao “Auto Posto Brasil”.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Joni pela prática dos crimes de roubo qualificado pelo emprego de faca e de furto simples, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo por parte da defesa, forçoso reconhecer que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ocorre que Joni confessou, em juízo, a autoria dos crimes e suas palavras foram corroboradas pela prova oral produzida, em especial pelas declarações da vítima e do depoimento do policial militar, ambos bem detalhando as circunstâncias que envolveram os fatos e a prisão em flagrante do réu.

Mantida pois a condenação do apelante tal qual lançada aos autos, resta, tão somente, analisar a pena aplicada e seu regime de cumprimento para, neste particular, proceder a pequeno reajuste à pena imposta pelo cometimento de crime de roubo.

Ocorre que, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, embora não se olvide que a fixação da pena se insere no âmbito da discricionariedade do magistrado, desproporcional, *data* venia, o aumento de 1/3 aplicado à pena-base decorrente, exclusivamente, do valor do bem subtraído se revela demasiado, principalmente porque as demais circunstâncias

judiciais não foram avaliadas negativamente em desfavor do apelante. Por isso, redimensiono o incremento utilizado nesta fase para 1/6, fixando a pena inicial do crime de roubo em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Uma vez corretamente compensada a agravante da reincidência (fls. 40/42) com a atenuante da confissão, na sequência sobreveio aumento de 1/3 por conta da incidência da qualificadora do emprego de arma branca, resultando a pena pela prática do crime de roubo 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa.

A pena referente ao crime de furto, porque estabelecida em seu patamar mínimo, não comporta qualquer modificação, mantendo-a em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

E, operando-se a soma das penas dos crimes de roubo e furto, por força do concurso material de delitos, restou consolidada a pena final em 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 24 dias-multa.

Não bastasse a gravidade do crime praticado, cometido com emprego de faca, tem-se que a reincidência do réu, a exigir, efetivamente, a adoção do regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena de Joni Galvão de França pela prática do crime do artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo unitário**, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator